

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

LEI Nº 1.363/2024

Súmula: Altera a redação de artigos da Lei Municipal nº. 969/2012, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM do Município de Pranchita, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º. Altera o inciso II, do Art. 28 da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

(...)

II–Conselho Municipal da Cidade;

(...)

Art. 2º. Revoga os incisos IV e V, do Art. 28 da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

I–Conferência da Cidade;

II–Conselho Municipal da Cidade;

III–Fundo Municipal de Desenvolvimento;

~~IV–Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;~~

~~V–Fundo de Desenvolvimento Rural;~~

VI–Audiências Públicas;

VII–Órgão Municipal de Planejamento;

VIII–Órgãos de Desenvolvimento Urbano;

IX–Sistema de Informações Municipais;

X–Departamento de Orçamento.

Art. 3º. Altera o §3º, do Art. 29, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A participação da população em todo o processo de planejamento e gestão do Município deverá garantir a definição de objetivos compartilhados pelos sujeitos sociais envolvidos, requerendo a criação de espaços e oportunidades de diálogo em iguais condições.

(...)

§ 3º Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser previamente remetida para parecer com caráter deliberativo do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 4º. Altera o inciso II, do Art. 36, da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta de:

I–Conferência da Cidade;

II–Conselho Municipal da Cidade;

III–Fundo Municipal de Desenvolvimento;

~~IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;~~

V–Audiências Públicas;

VI–Órgão Municipal de Planejamento;

VII–Plebiscito e Referendo Popular;

VIII–Iniciativa popular de projetos de lei;

IX–Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

X–Conselhos de Políticas Públicas Setoriais.

Art. 5º. Revoga o inciso IV, do Art. 36, da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta de:

I–Conferência da Cidade;

II–Conselho Municipal da Cidade;

III–Fundo Municipal de Desenvolvimento;

~~IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;~~

V–Audiências Públicas;

VI–Órgão Municipal de Planejamento;

VII–Plebiscito e Referendo Popular;

VIII–Iniciativa popular de projetos de lei;

IX–Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

X–Conselhos de Políticas Públicas Setoriais.

Art. 6º. Altera o caput do Art. 37, da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A Conferência da Cidade de Pranchita ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 7º. Altera o inciso III, do Art. 38, da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

(...)

III–eleger os(as) conselheiros(as) do Conselho Municipal da Cidade, conforme determina o artigo 41 desta Lei;

Art. 8º. Altera o §2º, do Art. 39, da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do município, nos distritos e comunidades.

(...)

§2º Os candidatos(as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho Municipal da Cidade, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente ratificado, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Pranchita, Estado do Paraná.

Art. 9º. Da nova redação à Seção II, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Pranchita, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§1º O Conselho Municipal da Cidade é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§2º O Conselho Municipal da Cidade integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

(...)

§4º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.

Art. 10. Altera os parágrafos 1º, 2º e 4º, do Art. 41, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Pranchita, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§1º O Conselho Municipal da Cidade é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§2º O Conselho Municipal da Cidade integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

(...)

§4º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.

Art. 11. Revoga o Art. 42, da Lei Municipal nº. 969/2012, e insere o Art. 42-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42-A O Conselho Municipal da Cidade é composto por 10 (dez) membros efetivos, proporção definida no Inciso I, § 5º do Art. 2º da Lei Ordinária Estadual nº 21.051/2022 e respeitando a proporção definida pelo PARANACIDADE, além dos seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Público Municipal, com 4 (quatro) vagas, que serão indicados da seguinte forma:

- a) 03 (três) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- b) 01 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

II – Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, com 06 (seis) vagas:

- a) 03 (três) representantes dos Movimentos Populares;
- b) 01 (um) representante do segmento dos representados por sua entidade sindicais-sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões do desenvolvimento;
- c) 01 (um) representante do segmento dos empresários relacionados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento;
- d) 01 (um) representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais;

§1º O mandato dos(as) Conselheiros(as) será de 02 (dois) anos.

§2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso II serão indicados previamente nas reuniões preparatórias em cada área territorial, nos termos do art. 39, §2º desta Lei, eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Pranchita, que será realizada a cada 02 (dois) anos.

§3º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por no máximo 01 (um) mandato, havendo, necessariamente renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos conselheiros indicados a cada mandato.

§4º Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os conselheiros da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por no máximo 01 (um) mandato.

§ 5º O presidente do Conselho Municipal da Cidade será eleito entre os conselheiros na primeira reunião de cada mandato.

§6º Os conselheiros não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 12. Altera o Art. 43, caput, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Serão convocados a participar do Conselho Municipal da Cidade na qualidade de observadores, sem direito a voto:

(...)

Art. 13. Altera o Art. 44, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal da Cidade é de cinquenta por cento mais um dos conselheiros com direito a voto.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal da Cidade serão válidas quando aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços), dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 14. Altera o Art. 45, caput, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

(...)

Art. 15. Altera o Art. 46, caput, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

(...)

Art. 16. Altera o Art. 47, caput, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal da Cidade e aos conselhos setoriais.

Art. 17. Altera o caput e os parágrafos 1º e 3º, do Art. 48, da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 Um Conselho Municipal da Cidade de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada em até 02 (dois) meses após a aprovação e vigência plena da Lei do Plano Diretor.

§1º A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pelo Poder Executivo Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os conselheiros para instituição da primeira gestão do Conselho Municipal da Cidade e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

(...)

§ 3º O Conselho Municipal da Cidade de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Art. 18. Altera o Art. 51, caput, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido integralmente pelo Conselho Municipal da Cidade de Pranchita, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

(...)

Art. 19. Da nova redação a Seção IV da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV

Do Conselho e do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 20. Revoga o Art. 54 e insere o Art. 54-A, na Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54-A O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Pranchita fica extinto e as suas diretrizes e funções serão assumidas pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 21. Revoga o Art. 55, e insere o Art. 55-A, na Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55-A O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural passa fazer parte do Fundo Municipal de Desenvolvimento, se tornando um único fundo, sendo que o Fundo Municipal de Desenvolvimento assume todas as suas competências, gestão, funções e demais deliberações necessárias.

Art. 22. Altera o Art. 61, Parágrafo Único, incisos VI e VII, da Lei Municipal nº. 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O poder Executivo Municipal de Pranchita deverá promover a sua reestruturação administrativa, para adequação às políticas previstas nesta lei e as demandas da sociedade, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. (...)

(...)

VI—dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho Municipal da Cidade;

VII—executar as decisões do Conselho Municipal da Cidade;

(...)

Art. 23. Altera o Art. 76, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 24. Altera o Art. 79, caput e §2º, da Lei Municipal nº 969/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, serão aprovados pela população através do Conselho Municipal da Cidade.

(...)

§2º. O Conselho Municipal da Cidade, deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito

Cod432949